



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2013. (do Sr. Carlos Sampaio)

Estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º A duração normal do trabalho do empregado doméstico poderá ser acrescida de horas **diárias** suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo **bilateral escrito entre o empregador e o empregado doméstico**, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º O excesso de horas acumuladas poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, **no período máximo de três meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Do acordo bilateral escrito ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar a ser paga no caso de impossibilidade de compensação.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas suplementares, na forma do **§ 1º deste artigo**, fará o **empregado doméstico** jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Art. 3º No caso de falta não justificada, ou ausência do empregado doméstico, será considerado falta ao serviço, facultado ao empregador permitir a compensação das horas não trabalhadas em outros dias, desde que não ultrapasse dez horas diárias, ou proceder ao desconto proporcional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da remuneração do empregado doméstico, observado o período máximo de três meses de duração do banco de horas.

Art. 4º O controle do saldo do banco de horas será realizado pelo empregador e pelo empregado doméstico, mediante instrumento particular que comprove as horas trabalhadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Esta regra é fundamental para adequação do disposto na EC nº 72, de 2013, considerando as peculiaridades do empregado doméstico, em especial dos cuidadores de idosos, crianças e pessoas com deficiências, de modo a garantir que os novos direitos não inviabilizem a capacidade de pagamento por seus empregadores, assegurando, assim, a manutenção, ampliação e formalização de postos de trabalho.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP